



*Ministério Público da União*  
*Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

**Procedimento Administrativo nº 08192.092273/2023-79**

PA original nº **08190.028417/22-92**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 00/2023 – PROPED**

**TERMO DE ADITAMENTO nº 02/2025**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT,**  
representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993<sup>2</sup>, pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985<sup>3</sup> e art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/42<sup>4</sup>, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, juntamente à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL**, de uma parte, e, de outra, **a sociedade empresária ESCOLA MAPLE BEAR BRASÍLIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 47.259.678/0002-38, sediada na SGAN 916 Lotes C/D – Brasília/DF, CEP 70.790-

---

<sup>1</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

<sup>2</sup>Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

<sup>3</sup>Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

<sup>4</sup>Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

<sup>5</sup>Art. 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO);

III – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

160, e-mail [lilian.anna@asanorte.maplebear.com.br](mailto:lilian.anna@asanorte.maplebear.com.br), a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por seus representantes legais,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o status constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes da referida convenção internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e **da acessibilidade**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal que determinou à "lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos



Ministério PÚBLICO da União

Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, entre elas a NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

**CONSIDERANDO** os dados do Censo 2010 do IBGE<sup>5</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

**CONSIDERANDO** a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

---

<sup>5</sup> (g.n);[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que "as edificações públicas e **privadas de uso coletivo já existentes** devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como **referência as normas de acessibilidade vigentes**"

**CONSIDERANDO** que a LBI, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, e o Decreto nº 5.296/2004 que regulamenta a Lei nº 10.098/2000<sup>6</sup>, em seu art. 13, § 1º, condicionam a **concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade**, bem como a concessão e a renovação da carta de habite-se ou de habilitação equivalente ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.028417/2022-92, autulamente migrado para o PA nº 08192.092273/2023-79 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se a edificação da sede da sociedade empresária **ESCOLA MAPLE BEAR BRASÍLIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.634/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.259.678/0002-38, sediada na SGAN 916 Lotes C/D – Brasília/DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada no local em 1º/8/2022, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, DF LEGAL, constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z758536 – RVA (peça - ID: 10202113 do PA nº 08190.028417/2022-92, atualmente PA nº 08192.092273/2023-79);

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 00/2023 – PROPED (ID: 11910816), firmado entre o Ministério Público, DF LEGAL e **ESCOLA MAPLE BEAR BRASÍLIA LTDA**, o qual tem por objeto adequar todos os mobiliários e

---

<sup>6</sup>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Ministério PÚBLICO da União

Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

ambientes da edificação localizada na SGAN 916 Lotes C/D – Brasília/DF em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, ambas da ABNT**, e adotando como diretriz o Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z758536 – RVA (peça - ID: 10202113 do PA nº 08190.028417/2022-92, atualmente PA nº 08192.092273/2023-79), instrumento esse cujo cumprimento é acompanhado **por meio do Procedimento Administrativo nº 8192.092273/2023-79**;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Cláusula Segunda do TAC nº 00/2023, o prazo ajustado para a compromissária realizar as acordadas adequações de acessibilidade as instalações da edificação, vencerá em **novembro de 2025**.

**CONSIDERANDO** que, para a efetivação das adequações de acessibilidade, os responsáveis legais da sociedade empresária ESCOLA MAPLE BEAR BRASÍLIA LTDA, cientes da importância e do respeito as normas de acessibilidade, informou que necessita de um prazo adicional de **doze meses** para sanar as irregularidades ainda pendentes, constantes no Relatório de Vistoria nº Z758536 – RVA – RVA – DF LEGAL (ID: 10202113).

**CONSIDERANDO** que o interesse público desta PROPED dirige-se à efetiva realização das obras de acessibilidade no local, em cumprimento às determinações legais, ainda que, para isso, revele-se necessária uma flexibilização excepcional do prazo para a realização da empreitada em tempo razoável; e

**CONSIDERANDO**, pois, haver conveniência, justa causa e interesse público para a prorrogação do prazo inicialmente previsto no TAC, diante das justificativas apresentadas;

Resolvem **ADITAR o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº 00/2023 – PROPED**, regendo-se o presente pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Considera-se preterido o prazo previsto na Cláusula Segunda do TAC (ID: 11910816), definindo-se que as obrigações de execução



Ministério Públiso da União

Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

das obras previstas nas cláusulas do TAC deverão ser adimplidas no prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do presente termo de aditamento e terão como parâmetro o Relatório de Vistoria nº Z758536 – RVA – RVA – DF LEGAL (ID: 10202113).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente Termo de Aditamento entrará em vigor na data de sua assinatura, mantidas as demais cláusulas do TAC, em seus termos originais.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

**FERNANDA DA CUNHA MORAES**  
Promotora de Justiça

**ESCOLA MAPLE BEAR BRASÍLIA LTDA**  
Representante Legal

JMF

RRN

ICVS

6/6